



Número: **1015103-52.2020.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **18/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO

Processo referência: **17294-58.2020.811.0042**

Assuntos: **Fiança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO MARTINS CESTARI (PACIENTE)		ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (ADVOGADO) RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS (ADVOGADO)	
JUIZO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50895459	19/07/2020 20:53	Decisão	Decisão

Vistos em plantão.

Os impetrantes sustentam que **Marcelo Martins Cestari** vem sendo submetido a coação ilegal desde que o *Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT* majorou para **R\$ 209.000,00** o valor da fiança arbitrada por ocasião da sua prisão em flagrante e, no mesmo ato, determinou que a autoridade policial o indiciasse nas sanções do crime de **Homicídio Culposo** (art. 121, § 3º, do CP).

Em linhas gerais, relatam que na noite de 12.7.2020, agentes da Polícia Civil foram até a residência do paciente após a notícia de que a filha dele, a adolescente *B.O.C.*, teria matado acidentalmente a amiga *Isabele Guimarães Ramos*, de 14 anos de idade.

Apontam que em diligências no imóvel, os investigadores encontraram **seis armas de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar**, motivando a prisão em flagrante do paciente.

Esclarecem que após ser conduzido à sede da autoridade policial, o Delegado de Polícia Civil lavrou a prisão em flagrante pela suposta prática do crime de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12 da Lei nº. 10.826/2003) e arbitrou **fiança no valor de R\$ 1.000,00**, montante que desde logo foi recolhido.

Pontuam que alguns dias depois, “a genitora da vítima do disparo de arma de fogo, por meio de advogado, peticionou nos autos da prisão em flagrante delito, requerendo, com base no art. 326 e art. 340, I, ambos do Código de Processo Penal, o reforço da fiança para o valor de R\$ 1.000.000,00 [um milhão de reais]”.

Também ressaltam que “ao se manifestar na origem, notadamente diante da postulação da genitora da vítima do disparo de arma de fogo, o órgão ministerial o endossou parcialmente, divergindo tão somente com relação ao valor de fiança sugerido, tendo postulado por sua majoração para o montante de 100 [cem] salários mínimos. Na oportunidade, em arrepio às normas legais, requereu ainda o representante do Ministério Público que a autoridade coatora determinasse ao delegado de polícia que procedesse o indiciamento do paciente como incurso nas penas do delito previsto no art. 121 §3º do Código Penal (homicídio culposo)”.

Anotam que “a autoridade Judiciária, ao receber os pedidos aviados pela genitora da vítima e pelo MPE/MT, majorou a fiança arbitrada ao paciente pelo crime de posse ilegal de arma de fogo para a quantia de 200 [duzentos] salários mínimos, que atualmente perfaz o valor de R\$ 209.000,00 [duzentos e nove mil reais]” e se não bastasse, “proferiu ordem para que o delegado de polícia indiciasse o paciente por homicídio culposo”.

Registram que “o juízo de 1ª instância determinou ao paciente que complementasse o valor da fiança, que é na ordem de mais de 200 mil reais, até a próxima segunda-feira [20.07.2020, 5 dias], sob pena de revogação da fiança já concedida”.

Sob a ótica dos impetrantes, essa decisão padeceria de **nulidade** pelos seguintes motivos: **a)** ao paciente não foi oportunizado prévio exercício do **contraditório**; **b)** o indiciamento é ato **privativo** da autoridade policial e **c)** **desproporcionalidade** entre o valor da fiança arbitrado judicialmente e a natureza da conduta criminosa.

Aduzem que “o Juiz de 1º grau, para decidir majorar a fiança do paciente de R\$ 1.000,00 para R\$ 209.000,00, ouviu todo mundo, menos o paciente. Ouviu terceira ilegítima, ouviu o Ministério Público, contudo, olvidou-se de ouvir quem iria suportar a medida, em



manifesta violação ao princípio do contraditório”.

E prosseguem: “o indiciamento do paciente pelo suposto cometimento do crime de homicídio culposo, no seio dos autos de uma posse ilegal de arma de fogo, revela-se nulo, uma vez que determinado pelo Juiz de 1ª instância, o qual, assim como o Ministério Público, não detém legitimidade para imiscuir-se na discricionariedade privativa do delegado de polícia, a quem exclusivamente cabe a prática deste ato administrativo”.

Finalizam declarando que “o paciente é empresário e está passando por severa dificuldade de liquidez financeira em período de pandemia, o que está afetando a todos”, impossibilitando-o de dispor da soma de R\$ 209.000,00.

Assim, invocando ofensa às regras previstas no art. 282, § 3º, do CPP, no art. 2º, § 6º, da Lei nº. 12.850/2013 e nos arts. 325 e 326 do CPP, buscam a concessão de **tutela de urgência** para que sejam **suspensos** os “efeitos da decisão impetrada, notadamente quanto à determinação judicial de indiciamento do paciente e majoração da sua fiança” ou, alternativamente, “que seja deferida a liminar para diminuir o seu valor, fixando-a no máximo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condizente com outros fixados em casos análogos” (ID 50872978).

Foram anexados documentos (ID 50872981 a 50872986).

De fato, paira certa **ilegalidade** sobre o ato judicial em referência.

Em se tratando da imposição de *medidas cautelares*, a norma delineada no art. 282, § 4º, do CPP assegura ao investigado/acusado a prerrogativa de se manifestar, por meio da defesa técnica, *antes da deliberação judicial*, salvo quando demonstrada a urgência ou o perigo de ineficácia da medida.

Vale dizer, é imprescindível, seja na fase investigatória ou judicial, a intimação do investigado/acusado acerca da imposição, modificação ou substituição de medidas cautelares, desde, é claro, que não haja efetivo risco de ineficácia das medidas postuladas ou urgência *efetivamente* demonstrada.

Nesses moldes, a deliberação judicial quanto ao reforço de fiança – medida de nítida natureza cautelar, como bem evidenciado pela disposição topográfica do art. 319, inc. VIII, do CPP – reclama **prévia oitiva** do investigado/acusado, sob pena de tornar letra morta a garantia com expresse assento constitucional.

Desenhado esse quadro, observa-se que o Juízo de primeira instância ordenou que o montante inicialmente fixado a título de fiança fosse **complementado** e o paciente, **indiciado também** nas sanções do delito de Homicídio Culposo (art. 121, § 3º do CP).

O pronunciamento, contudo, **não veio precedido de prévia oitiva do paciente** e nem mesmo contemplou as razões pelas quais a garantia do contraditório prévio precisou ser afastada (ID 50872981).

Ora, diante da **falta** de prévia intimação da defesa sobre o pedido de reforço da fiança e, sobretudo, de absoluta **inexistência** quanto à urgência ou ao perigo de ineficácia da medida para se dispensar o contraditório prévio, inexistente outro caminho senão reconhecer a propalada violação à regra supracitada e, por via reflexa, a supressão da garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF).

Nesse contexto, portanto, está evidenciada a **ilegalidade** da coação suportada pelo paciente em decorrência da ofensa às normas delineadas acima, tratando-se, inclusive, de mácula que sequer é passível de convalidação com a manifestação ulterior da defesa.



Enfim, com essas considerações, **DEFIRO** a tutela de urgência vindicada para **SUSPENDER** os efeitos da decisão reclamada até que seja observado, na íntegra, o comando inserto no art. 282, § 3º, do CPP.

Nada impede, por outro lado, que a autoridade acoimada coatora volte a examinar a matéria debatida, desde que respeitada a garantia do contraditório antecipado ou justificada *expressamente* a impossibilidade de inobservância (urgência ou perigo de ineficácia da medida).

Cuiabá-MT. *Comunique-se, com urgência, o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de*

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, 19 de julho de 2020.

Rondon Bassil Dower Filho

Desembargador Plantonista

